



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA &lt;sigma.supel@gmail.com&gt;

## Pedido de Impugnação

4 mensagens

**Licitação 2 Mustang Pluron Química** <licitacao2@mustangpluron.com>  
 Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

12 de maio de 2021 07:57

Bom dia!

Segue em anexo, pedido de impugnação referente ao pregão eletrônico nº 207/2021, que será realizado no dia 17/05/2021.

Por favor, acuse o recebimento.

Atenciosamente,

Poliana Santos  
 Auxiliar de Licitação  
 (17) 3531-7100



Este e-mail deve ser respondido durante a jornada de trabalho!

Esta mensagem tem conteúdo informativo e não constitui obrigação ou responsabilidade da Mustang Pluron Química. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se V.Sa. a recebeu por engano, deverá eliminá-la e notificar, por e-mail, o remetente.

**Pedido de Impugnação- PE 2072021.pdf**  
 6294K

**Licitação 2 Mustang Pluron Química** <licitacao2@mustangpluron.com>  
 Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

13 de maio de 2021 07:40

Bom dia!

Algum retorno sobre o pedido de impugnação?

Atenciosamente,

Poliana Santos  
 Auxiliar de Licitação  
 (17) 3531-7100



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>  
 Para: Licitação 2 Mustang Pluron Química <licitacao2@mustangpluron.com>

13 de maio de 2021 10:00

Bom dia senhora licitante.

Atesto o recebimento e informo que o mesmo será remetido ao setor responsável pela pesquisa de preços.

Atenciosamente

Marina D. de M. Taufmann  
 Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL



**EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA** <sigma.supel@gmail.com>  
Para: Licitação 2 Mustang Pluron Química <licitacao2@mustangpluron.com>

13 de maio de 2021 10:46

Bom dia senhor licitante

Por orientação da Pregoeira da equipe, retifico o e-mail encaminhado anteriormente, e informo que o setor responsável pela cotação de preços não aceita questionamentos sem documentos que comprovem que o preço não está condizente com o praticado no mercado.

Aproveitando a oportunidade informo que a licitação anterior restou fracassada pelo motivo que o preço não estava condizente, assim, faremos um comparativo do preço estimado do Edital anterior com o novo edital:

PE 015-2021 - Valor Estimado: **R\$ 1.233.405,24**.

PE 207-2021 - Valor Estimado: **R\$ 3.232.951,20**.

**Observa-se que tivemos um aumento de R\$ 1.999.545,96, sendo assim questiono se ainda assim o preço está fora da realidade do mercado?**

Caso positivo, peço que por gentileza seja juntado ao seu pedido de impugnação, documentos comprobatórios da alegação trazida à baila, para que a mesma seja remetida ao setor responsável pela elaboração da pesquisa de preços.

Atenciosamente

Marina D. de M. Taufmann  
Membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro

Em qua., 12 de mai. de 2021 às 07:57, Licitação 2 Mustang Pluron Química <licitacao2@mustangpluron.com> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--  
Equipe SIGMA/SUPEL



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO**

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA**

AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2021/SUPEL/RO**

**MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 47.078.704/0001-40, sediada na Av. Conde Francisco Matarazzo, 640- Dist. Industrial José A. Boso, Catanduva-SP, CEP 15.803-145, através de sua representante **POLIANA ROSA DOS SANTOS** inscrita no RG nº 56.012.280-9, CPF nº 408.018.878-10, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

No pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

## I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no Edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de **02 (dois) dias úteis antes da data da sessão pública**, previsto no edital. Neste caso em tela, a data prevista para a abertura do certame é dia 17.05.2021, tendo, portanto, como termo final o dia 13.05.2021 para protocolização da presente Impugnação. Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação.

## II – RESSALVA PRÉVIA

A petionária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários deste órgão. As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/2019 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram. No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta sociedade. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 07/2020 ora promovido.

## III – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 207/2021/SUPEL/RO, com a realização do referido certame no dia 17 de maio de 2021, com o intuito de futura e eventual aquisição de insumos para lavanderia hospitalar, visando atender as necessidades do setor de Lavanderia do Hospital de Base Drº Ary Pinheiro, Hospital-HBAP, queatende as seguintes unidades de saúde: HBAP,AMI, JOÃO PAULO II, CEMETRON, CERO, (Hospital de Campanha da Leste), Hospitais de

Campanha Regina Pacis, Hospital Infantil Cosme e Damião, Policlínica Osvaldo Cruz, Instituto Médico Legal. Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a restrição na competitividade, pois o valor referencial de alguns produtos está abaixo do comercializado no mercado.

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

Entretanto, não se pode olvidar que Proposta mais vantajosa, é um conjunto de preço competitivo e produto de qualidade, para que não haja prejuízo aos cofres públicos.

Em se tratando de produtos saneantes, cumpre analisar que sua fabricação é composta de várias matérias primas, embalagem, tampa, rótulo, transportadora, laudos, etc. Os itens do referido lote, estão com valor de cotação abaixo da comercialização, principalmente por serem produtos que requer absoluta eficácia na sua utilização, além de ser solicitados equipamentos, que também deve cumpri com total eficiência.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública, pois de nada adianta determinadas empresas se comprometerem a ofertar tais produtos com preço muito abaixo do mercado, e não haver nenhum comprometimento com a qualidade e eficiência dos mesmos, o que será demonstrado adiante.

#### IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Avenida Conde Francisco Matarazzo, 640 – Dist. Ind. José A. Boso –  
Catanduva-SP – CEP 15.803-145  
Telefone: 17 – 3531 7100

47.078.704/0001-40  
MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA  
AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15.803-145  
CATANDUVA - SP

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios definidos no edital. Cumpre dizer inicialmente, quanto ao valor de referência instituído pela Administração, como parâmetro para a análise dos preços ofertados no processo licitatório está em desacordo com produto de qualidade.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para que seja possível atestar a existência de orçamento para aquela contratação.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

A Administração, ao especificar o objeto, deve contar com o auxílio de especialistas na área que se pretende contratar, para assegurar a fidelidade e amplitude das informações, pois especificações deficientes poderão repercutir diretamente na qualidade do objeto fornecido ou do serviço prestado, originando um dispêndio desnecessário de recursos para manutenção ou substituição do objeto.

Além disso, a insuficiência de especificações do objeto também pode prejudicar a apresentação das propostas pelos licitantes, pois necessário que se conheça as necessidades da Administração detalhadamente para que, com base nisso, formule-se os custos de execução.

Vale ressaltar que, no pregão, a Lei nº 10.520/02 e os Decretos nº 3.555/00 e nº 5.450/05 não exigem a obrigatoriedade do orçamento referente ao valor estimado como um anexo ao edital.

No entanto, o Tribunal de Contas da União determina que o orçamento deve constar no processo relativo ao certame. Acórdão nº 114/2007, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.

A única exceção em nosso ordenamento jurídico que admite o sigilo do orçamento diz respeito ao Regime Diferenciado de Contratações – RDC, Lei nº 12.462/11 que, em seu artigo 6º caput e § 3º, cria a possibilidade de não revelar o orçamento preparado para a obra:

*Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.*

**MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA**

[...]

AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSE A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

*§ 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.*

Cabe lembrar que, os valores referenciais devem ser pesquisados de acordo com mercado atual, em produtos de qualidade inquestionável, levando-se em consideração, também, a qualidade dos equipamentos que serão utilizados junto com os produtos, o que influencia no valor total de oferta e não podendo se basear apenas em compras anteriores ou em produtos de qualidade duvidosa.

A Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

Vale ressaltar que, a depender do tipo de licitação (melhor preço, melhor técnica, técnica e preço ou maior lance), o preço poderá ter maior ou menor relevância na classificação das propostas.

Sendo assim, na grande maioria das disputas, que seguem o critério de menor preço, o licitante que ofertar a proposta de menor preço, porém deve obedecer a critérios mínimos de qualidade para ser sagrado vencedor do certame.

É preciso um cuidado muito grande em analisar a diferença entre menor preço e preço justo.

Muitos se apegam que a melhor opção para o Erário é o menor preço, porém é de conhecimento público e notório que quando falamos em apenas o menor preço, a expressão nos remete para algo vantajoso.

147.078.704/0001-40  
**MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA**

AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

Quem nunca ouviu a expressão: Às vezes o barato sai caro?

Para os itens em discussão, não basta que os produtos tenham preço baixo. É preciso que sejam eficientes, de qualidade e demonstrem eficácia comprovada ao que se destina.

É preciso analisar o preço justo, aquilo é eficaz, atende a necessidade do órgão, é fabricado nos ditames da lei, e obtém um preço confortável para aquele que paga quanto para aquele que vende, além de, como já foi dito acima, obter total funcionalidade com os equipamentos solicitados, para que não cause transtornos em alguma ocasião

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

*[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e em vez de trazer vantagens, impõe a ela prejuízos como

obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

*[...]Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.*  
(JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardivamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços

inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame.

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

## V – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

(ART. 21, § 4º, DA LEI 8666/93) A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a este respeito, bem ensina:

47.078.704/0001-40  
MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA  
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

*"As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado".*

47.078.704/0001-40

**MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA**

AV CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSE A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## **VI – DO PEDIDO**

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Diante da fundamentação aqui apresentada e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente instrumento, cumpre à Impugnante concluir afirmando que o presente Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2019, deve exigir:

- A revisão dos preços praticados de todos os itens, para que seja adquirido produtos de qualidade com preço justo, comparado a outros pregões com o mesmo objeto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva, 12 de maio de 2021

47.078.704/0001-40  
MUSTANG PLURON QUÍMICA  
LTDA  
AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 640  
DIST. IND. JOSÉ A. BOSO - CEP 15803-145  
CATANDUVA - SP

  
**Poliana Rosa dos Santos**  
RG: 56.012.280-9  
CPF: 408.018.878-10  
Auxiliar de Licitação